



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-0730/1996

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 197/95 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de julho de 1992.

A nova redação que se pretende dar ao mencionado artigo é no sentido de acrescentar uma alínea (alínea E) ao inciso II do mesmo e acrescentar um inciso (inciso IV).

A Lei nº 11.233/92 dispõe sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos varejistas do comércio de fogos de artifícios e de estampidos.

O inciso II do artigo 1º dessa lei trata dos documentos a serem juntados ao pedido de alvará de funcionamento desses estabelecimentos.

O item que se busca acrescentar, a alínea E, dita: "E - Apresentação de comprovante de celebração de seguros contra incêndio e explosão".

O que se busca adicionar no inciso IV diz:

"IV - O comerciante, depois que o estabelecimento estiver funcionando, deverá colocar placas informativas, fixando-as em lugares visíveis, que conterão os seguintes dizeres:

Proibida a venda de estalinhos, bombinhas, lanternas japonesas, morteiros, rojões de vara coloridas sem estampido, fogos de artifícios e estampido contendo até 6 gramas de pólvora a menores de 18 anos."

Busca o autor da propositura proteger a integridade física do munícipe através da inibição da venda de fogos de artifícios em geral.

A propositura foi objeto de uma (01) audiência pública sendo que na mesma houve a participação do assessor jurídico do proponente que solicitou a esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente que apresentasse um Substitutivo no sentido de retirar do texto sugerido para o inciso IV a palavra "até" e seja alterada para "acima de" já que, se permanecer do modo como constou no texto apresentado, daria a possibilidade de ser vendido, para menores, fogos de artifícios em geral que contivessem mais de 6 gramas de pólvora.

17 - RELCOM
17-3043/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	58	do proc.
No	1971	de 1995
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>	

Assistente de Cacha Técnica

Após a mencionada audiência esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente no intuito de obter subsídios para elaborar nosso parecer, entendeu por solicitar ao Executivo para que este, através de seus órgãos técnicos, nos informasse sobre algumas questões específicas sobre o assunto, bem como alguma informação que considerasse pertinente.

O Executivo em resposta enviou o Ofício nº 18/Leg. 3/040/95 à Câmara Municipal com o Ofício ATL nº 217/95 no qual propôs que fosse feito o encaminhamento à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Novamente esta Comissão solicitou ao Executivo que este enviasse à SAR cópia do nosso pedido inicial que constava na folha nº 26 do processo ora em análise.

O Executivo, encaminhou a Informação nº 147/95/SGUOS/GRUPO NORMATIVO, remetido à esta Câmara com o Ofício nº 273/95, onde argumenta que a redação do artigo 2º é, a seu juízo, contraditório com os objetivos evidenciados pelo legislador ao elaborar o PL em exame, tendo em vista que ao se proibir a venda de fogos contendo até 6 (seis) gramas de pólvora para menores de 18 (dezoito) anos não se veda a comercialização desses produtos, para esse segmento da população, quando contiverem mais de 6 (seis) gramas de composto químico explosivo, o que, em termos de segurança, constitui-se em uma incoerência; essa observação foi no mesmo sentido daquela já sugerida pelo assessor do proponente quando foi realizada a audiência pública.

Quanto às perguntas por nós solicitadas, o Executivo não as respondeu já que, por serem de ordem técnica específica de pirotecnia e como não há nos quadros funcionais da PMSP especialistas em fogos de artifícios, não foram respondidas.

Ainda estando em trâmite nesta Comissão o presente projeto, recebemos a visita de dois (02) representantes da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI que, além de explanações verbais sobre os projetos apresentados nesta Edilidade e que tratam do assunto, destacaram o projeto de lei nº 197/95, especificamente quanto ao inciso que se busca adicionar (inciso IV), que se refere à quantidade máxima de pólvora (6 gramas) que se permitirá a venda a menores de 18 anos.

Com a experiência que os mesmos têm, dado serem proprietários e diretores da Fábrica de Fogos Caramuru, tradicional indústria do ramo, declararam taxativamente que a quantidade (6 gramas) máxima a ser permitida a venda a menores de 18 anos é extremamente alta e que, inclusive, não são fabricadas bombas com



Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º	59	do proc.
N.º	137	de 1991
O funcionário		
Assistente de Chancelaria		

tal massa de pólvora.

Além desse alerta, inúmeras outras recomendações foram dadas quanto às formas de comercializações e seus locais.

Além das recomendações verbais dadas nessa visita, os representantes da ASSOBRAPI deixaram-nos uma pasta com considerações sobre o Projeto de Lei nº 19/95 (de autoria do nobre Vereador Almir Guimarães); sobre o Projeto de Lei nº 260/95 (de autoria do nobre Vereador José índio) e com a apresentação, como subsídio, de um projeto de lei que trata do assunto detalhadamente.

Na Exposição de Motivos apresentada, os autores afirmaram que, se for aprovada uma lei conforme a sugerida pelos mesmos, as explosões, que ocasionam graves conseqüências, terminarão em nosso município.

Porém em nenhum artigo ou item desta contribuição é mencionada qualquer quantidade de pólvora que deva ser limitada para venda a menores de 18 anos.

Embora favoráveis ao subsídio da ASSOBRAPI, não podemos apresentá-lo como substitutivo já que o Art. 273 do Regimento da Câmara Municipal de São Paulo afirma que não serão aceitos como substitutivos aqueles que não tenham relação direta ou indireta com a matéria contida na proposição a que se referem.

No caso presente, o Projeto de Lei acrescenta apenas uma alínea e um inciso na Lei nº 11.233/92. Não se pode, a pretexto de substituição destes acréscimos, mudar por completo esta lei.

O caminho será um Vereador apresentar propositura modificando-a integralmente.

Desse modo, somos favoráveis ao Projeto de Lei em questão e concluímos pela apresentação de um substitutivo retirando apenas o Art. 2º da proposição já que a ASSOBRAPI se omite a respeito do assunto ali tratado.



Câmara Municipal de São Paulo

Feito no 60 do proc.
 Mo 197 de 1995
 O funcionário *[assinatura]* 4.
 Assistente de Chefe Técnico

SUBSTITUTIVO Nº 195 DA CO-
 MISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METRO-
 POLITANA E MEIO AMBIENTE REFEREN-
 TE AO PL Nº 197/95

Dá nova redação ao artigo
 1º da Lei nº 11.233, de 22
 de julho de 1992, e dá ou-
 tras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescida a alínea "E" ao inciso II do
 artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de julho de 1992, com a seguinte
 redação.

"E - Apresentação de comprovante de celebração de seguro
 contra incêndio e explosão."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão
 por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
 necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
 blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambien-
 te, em 24.04.96

[Assinatura]

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]

[Assinatura]

RELATOR